

Processo 2160/29 - Vistos e relatados os autos do processo em que os fiscaes João Vianna Bittencourt e Evandro Lobão dos Santos apresentam o relatório da inspecção feita na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western of Brasil Railway, Co.:

O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho em data de 23 de Janeiro de 1929 designou a comissão composta dos fiscaes João Vianna Bittencourt e Evandro Lobão dos Santos, para examinar e inspecionar a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da The Great Western of Brasil Company Limited.

Desempenhando-se da incumbencia os fiscaes apresentaram o seu relatório que consta de fls. 4 á fls. 34, instruido com abundantes documentos.

Considerando que o serviço de inspecção foi regularmente feito, indicando todas as irregularidades que foram apuradas na administração da Caixa e na maneira de serem organizados os serviços da secretaria;

Considerando que do relatório está provado que a Companhia Great Western não entrou para os fundos da Caixa com a contribuição de 1 % de sua renda bruta durante a vigencia do decreto nº 4.682, de 24 de Janeiro de 1923, obrigação que está definida na letra h do art. 3º da referida lei;

Considerando que, modificado o regimen do Decreto acima invocado pelo Decreto nº 5.109, de 20 de Dezembro de 1925 que, em seu art. 3º letra h crea para as empresas ferroviarios a obrigação de concorrerem com 1 1/2 % de sua renda bruta para constituição do fundo das Caixas de aposentadoria e pensões;

Considerando que o fundamento primordial da empresa recusando a contribuição de 1 % de sua renda bruta para os fundos da respectiva Caixa de aposentadoria e pensões, estava na existencia do seu contracto com o Governo da União, realizado em 1920, epoca anterior ao Decreto nº 4.682, de 1923;

Considerando que o argumento em apreço é de toda a improcedencia juridica, pois as leis de previdencia social, interessan-

do directamente a collectividade, não podem ter restringido o seu âmbito por effeito de um contracto particular;

2/ Considerando que, mesmo procedente o aumento, ao Conselho Nacional do Trabalho não compete por força da lei que o instituiu, conhecer da validade de qualquer contracto das empresas a que a lei das Caixas de Aposentadoria e Pensões se applicar, por que tal competencia é do Poder Judiciario;

Considerando que ao Conselho Nacional do Trabalho compete, como órgão superior dos Conselhos das Caixas de Aposentadoria e Pensões, a promover todos os meios para fiel execução da Lei 5.109, de 1926;

Considerando que a empresa Great Western não entrou com as contribuições de 1 % da sua renda bruta para os fundos da Caixa, desde a installação dada a 5 de Maio de 1923 até que entrou em vigor a Lei 5.109, de 1926;

Considerando que esta lei só teve execução na parte relativa aos ferroviarios em 11 de Outubro de 1927, quando foi expedido o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 17.941 dessa data;

Considerando que a lei 5.109, em seu art. 3º § 1º permite o aumento suplementar das tarifas para as empresas que, por insufficiencia da renda durante 2 annos seguidos, não tenham distribuido dividendos, aos seus accionistas afim de poderem as mesmas concorrerem com as contribuições de 1 1/2 % de que trata o art. 3º, letra b;

Considerando, porém, que no regimen da lei 4.682, de 1923 nenhuma restricção ha para que a empresa fique isenta da contribuição de 1 % de sua renda bruta;

Considerando assim que a empresa Great Western está obrigada a concorrer para a Caixa de Aposentadoria e Pensões com 1 % da sua renda bruta desde a data da installação até a execução da lei 5.109, de 20 de Dezembro de 1926;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho approvar o relatório dos fiscaes e determinar:

- a) seja officiado a Caixa solicitando informação se já foram corrigidas as irregularidades relatadas pelos fiscaes;
- b) mandar intimar a Empresa da Great Western a entrar com as contribuições correspondentes a 1 % de sua renda bruta, desde 5 de Maio de 1923 até 11 de Outubro de 1927;
- c) permittir que esse pagamento seja feito em duodecimos mensaes;
- d) que no caso de não ser feito o pagamento, fossem tomadas

as providencias de que trata o art. 83, § 2º do regulamento 17.941,
de 11 de Outubro de 1927.

Rio de Janeiro, 15 de Janeiro de 1931.

(aa) Mario de Andrade Ramos Presidente

Americo Ludolf Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezence Alvim - Procurador Geral

2a.

Vistos e relatados os autos do processo que contém o relatório dos fiscaes Avandro Lobão dos Santos e João Vianna Bittencourt referente á inspecção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios da Great Western of Brazil Railway Company Limited:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho manter a decisão anterior, de 15 de janeiro do corrente anno, marcando-se o prazo de 30 dias para o pagamento das contribuições devidas pela Empresa acima nomeada, autorizando-se a referida Caixa, caso não seja effectuado dentro desse prazo, a proceder á cobrança judicial dessa divida.

Rio de Janeiro, 2 de Julho de 1931.

Marão de A. Barros Presidente

Americo Ludolf Relator

Fui presente - J. Leonel de Rezende Alvim, Procurador Geral

Publicado no Diario Official de 31 de julho de 1931